



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-164/2016 T2	CARLOS EDUARDO RIBEIRO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Geog. Carlos Eduardo Ribeiro, que possui atribuições “do art. 3º da Lei Federal 6.664/79”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de “coordenação de levantamento, atividades ligadas à regularização fundiária, referente a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de trabalho social em áreas objeto de contratos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC...” com data de início em 03/05/18 e término em 29/10/18.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC28432714 (fls. 04); atestado técnico definitivo (fls. 05/20) referente ao contrato entre a contratante Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa Cobrape Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de trabalho social em áreas objeto de contratos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC; atestado técnico definitivo (fls. 21) assinado com firma reconhecida; laudo técnico (fls. 22) subscrito por profissional habilitado que ratifica o atestado de bons serviços prestados; ART (fls. 23/24) do laudo técnico; Certidão de Atestado Técnico – CAT (fls. 25) referente à responsabilidade técnica na área da engenharia civil; registro funcional (fls. 26/29) do Geog. Carlos Eduardo Ribeiro na função de Técnico Social Júnior; taxa dos serviços de regularização (fls. 30/31); situação de registro do profissional (fls. 32) e situação de registro da empresa Cobrape (fls. 33/34).

5.A UGI informa (fls. 35/36) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e, expressando dúvidas quanto às atribuições profissionais do interessado, encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e deliberação sobre a regularização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 37/38)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Geog. Carlos Eduardo Ribeiro de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9.Observam-se nos autos o cumprimento do estabelecido na Res. 1.050/13 do Confea, uma vez que os documentos apresentados possuem reconhecimento de firma à época dos fatos e a relação funcional é caracterizada.

10.A UGI questiona as atribuições. Em confronto com as atividades mencionadas na Lei Federal 6.664/79, não se visualiza confronto com a parcela de atividade realizada pelo interessado na empreita ora analisada.

11.De acordo com o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09, a regularização da situação não exime o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade.

12.VOTO

13.A) Deferir, dentre as competências da CEEA, a regularização das atividades referentes à coordenação de levantamento, atividades ligadas à regularização fundiária, referente a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de trabalho social em áreas objeto de contratos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, constantes no requerimento de regularização de ART em nome do profissional Geog. Carlos Eduardo Ribeiro, devendo ser seguidas as determinações contidas na Res. 1.050/13 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

14.B) Que a UGI competente promova:

15.B.1) Providências administrativas quanto às devidas comunicações, consoante artigo 5º da Res. 1.050/13 do Confea; e

16.B.2) Abertura de processo de ordem SF específico e independente deste, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, com a finalidade de autuação do profissional interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a devida ART antes do início da atividade, conforme disposto no artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-613/2020	LUCIANA CRIVELARE GOMES CARVALHO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em setembro de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte da profissional Geog. Luciana Crivelare Gomes Carvalho, que possui atribuições “do art. 3º da Lei Federal 6.664/79”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de “elaboração do projeto executivo de urbanização com elaboração de Diagnóstico Urbanístico e Socioambiental e Elaboração de Projetos Executivos para Urbanização da Comunidade São José” com data de início em 25/04/14 e término em 19/06/19.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC28247053 (fls. 04); ART (fls. 05) registrada em 13/07/20 referente ao cargo/função de engenheira ambiental Eng. Amb. Luciana Campos de Oliveira na empresa Cobrape desde 01/09/10; atestado de capacidade técnica (fls. 06/11) referente ao contrato entre o Município de Niterói e o consórcio Cobrape-Ecologus II, formado por duas empresas, dentre elas a Cobrape Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos para os serviços técnicos de engenharia e arquitetura especializada para elaboração de diagnóstico urbanístico e estudo, denominada Comunidade São José; 1º Termo Aditivo (fls. 12); comprovante de entrega do 1º Termo Aditivo (fls. 13); 2º Termo Aditivo (fls. 14); 4º Termo Aditivo (fls. 15); 5º Termo Aditivo (fls. 16); instrumento de Constituição do Consórcio (fls. 17/18); declaração (fls. 19) sobre funcionamento das instalações; Termo de Abertura (fls. 20) de livro DRT; registro da empregada (fls. 21) responsável técnica; taxa dos serviços de regularização (fls. 22); situação de registro da profissional (fls. 23) e situação de registro da empresa Cobrape (fls. 24).

5.A UGI informa (fls. 25/26) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea, expressando dúvida sobre as atribuições profissionais da interessada frente aos serviços realizados e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e deliberação sobre a regularização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 27/28)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte da profissional Geog. Luciana Crivelare Gomes Carvalho de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9.Observam-se nos autos o cumprimento parcial do estabelecido na Res. 1.050/13 do Confea, uma vez que não há nos autos provas materiais da participação da profissional em todo o período de 02/02/15 a 16/04/18 e não há indicação do vínculo da profissional com a empresa Cobrape.

10.De acordo com o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09, a regularização da situação não exige o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade.

11.Cabe, ainda, a análise sobre as atribuições profissionais conterem ou não competência para realização da atividade pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

12.VOTO

13.A) Retornar o presente processo à UGI competente para:

14.A.1) as devidas diligências para obter o vínculo com a empresa Cobrape e a(s) prova(s) material(is) da execução dos serviços durante todo o período de 02/02/15 a 16/04/18, conforme disposto no parágrafo 1º do inciso III do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea;

15.A.2) obtenção de informações sobre participação ou não de outros profissionais relacionados à atividade de urbanização, obtendo documentos comprobatórios;

16.B) A UGI, deverá informar no processo se foi iniciado processo de ordem SF específico e independente deste, com a finalidade de autuação da profissional interessada por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a devida ART antes do início da atividade;

17.C) A UGI, informará, ainda se, dentro de sua competência, iniciou processo de ordem SF específico e independente deste, com a finalidade de autuação da profissional Eng. Amb. Luciana Campos de Oliveira por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a devida ART de cargo/função antes do início da atividade, consoante procedimentos determinados na Res. 1.008/04 do Confea. Caso não tenha sido tomada tal providência, deverá fazê-lo, posto que os autos trazem provas da irregularidade;

e

18.D) Após as devidas diligências, a unidade do Crea-SP retornará o processo para a continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-699/2020	FRANCISCO FORMIGARI RONDAN
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Eng. Cartog. Francisco Formigari Rondan, que possui atribuições “do art. 6º da Res. 218/73 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de “coordenação de projeto de mapeamento, execução de levantamento aerofotogramétrico, gestão de projeto de mapeamento e supervisão de projeto de mapeamento” com data de início em 10/11/16 e término em 10/07/18.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC28495639 (fls. 04/04A) com destaque para a participação técnica de equipe; atestado de capacidade técnica (fls. 05/09) referente ao contrato entre a contratante Secretaria Municipal da Fazenda e o consórcio Green SP, formado por quatro empresas, dentre elas a Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. para os serviços de mapeamento do Município de São Paulo; termo de contrato firmado (fls. 10/14); termo aditivo (fls. 15/17); termo de compromisso de constituição de consórcio (fls. 18/24); taxa dos serviços de regularização (fls. 25); situação de registro do profissional (fls. 26); situação de registro da empresa Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. (fls. 27); exigência (fls. 28) do vínculo entre profissional e empresa Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. e contrato de prestação de serviços (fls. 29).

5.A UGI informa (fls. 30/31) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e deliberação sobre a regularização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 32/33)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Cartog. Francisco Formigari Rondan de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9.Observam-se nos autos o cumprimento do estabelecido na Res. 1.050/13 do Confea, uma vez que os documentos apresentados possuem reconhecimento de firma à época dos fatos.

10.De acordo com o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09, a regularização da situação não exime o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade.

11.VOTO

12.A) Deferir, dentre as competências da CEEA, a regularização das atividades referentes à coordenação de projeto de mapeamento, execução de levantamento aerofotogramétrico, gestão de projeto de mapeamento e supervisão de projeto de mapeamento, constantes no requerimento de regularização de ART em nome do profissional Eng. Cartog. Francisco Formigari Rondan, devendo ser seguidas as determinações contidas na Res. 1.050/13 do Confea;

13.B) Que a UGI competente promova:

14.B.1) Providências administrativas quanto às devidas comunicações, consoante artigo 5º da Res. 1.050/13 do Confea; e

15.B.2) Abertura de processo de ordem SF específico e independente deste, caso ainda não tenha sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

tomada tal providência, com a finalidade de autuação do profissional interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a devida ART antes do início da atividade, conforme disposto no artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-700/2020	VICTOR YUDI KANESHIRO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Eng. Cartog. Victor Yudi Kaneshiro, que possui atribuições “do art. 6º da Res. 218/73 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de “coordenação de projeto de mapeamento, execução de levantamento aerofotogramétrico, gestão de projeto de mapeamento e supervisão de projeto de mapeamento” com data de início em 10/11/16 e término em 10/07/18.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC28495411 (fls. 04/04A) com destaque para a participação técnica de equipe; atestado de capacidade técnica (fls. 05/09) referente ao contrato entre a contratante Secretaria Municipal da Fazenda e o consórcio Green SP, formado por quatro empresas, dentre elas a Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. para os serviços de mapeamento do Município de São Paulo; termo de contrato firmado (fls. 10/14); termo aditivo (fls. 15/17); termo de compromisso de constituição de consórcio (fls. 18/24); taxa dos serviços de regularização (fls. 25); situação de registro do profissional (fls. 26); situação de registro da empresa Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. (fls. 27); exigência (fls. 28) do vínculo entre profissional e empresa Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. e contrato de prestação de serviços (fls. 29).

5.A UGI informa (fls. 30/31) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e deliberação sobre a regularização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 32/33)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Cartog. Victor Yudi Kaneshiro de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9.Observam-se nos autos o cumprimento do estabelecido na Res. 1.050/13 do Confea, uma vez que os documentos apresentados possuem reconhecimento de firma à época dos fatos.

10.De acordo com o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09, a regularização da situação não exime o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade.

11.VOTO

12.A) Deferir, dentre as competências da CEEA, a regularização das atividades referentes à coordenação de projeto de mapeamento, execução de levantamento aerofotogramétrico, gestão de projeto de mapeamento e supervisão de projeto de mapeamento, constantes no requerimento de regularização de ART em nome do profissional Eng. Cartog. Victor Yudi Kaneshiro, devendo ser seguidas as determinações contidas na Res. 1.050/13 do Confea;

13.B) Que a UGI competente promova:

14.B.1) Providências administrativas quanto às devidas comunicações, consoante artigo 5º da Res. 1.050/13 do Confea; e

15.B.2) Abertura de processo de ordem SF específico e independente deste, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, com a finalidade de autuação do profissional interessado por infringência ao artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a devida ART antes do início da atividade, conforme disposto no artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-1113/2011 V8 T1 JADIR DE SOUZA MOREIRA Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL
----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em dezembro de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Eng. Cartog. Jadir de Souza Moreira, que possui atribuições “do art. 6º da Res. 218/73 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de “coordenação do levantamento aerofotogramétrico” com data de início em 18/10/19 e término em 16/03/20.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC28806644 (fls. 04); atestado de capacidade técnica (fls. 05) referente ao contrato entre a contratante SM – Serviços de Engenharia Eireli-ME e a contratada Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. para os serviços de: instalação, configuração e utilização de equipamento laser e câmera digital; cobertura aerofotogramétrica e perfilhamento a laser – 37,8 km²; apoio básico e suplementar – 37,8 km²; modelo digital do terreno – 37,8 km²; modelo digital de superfície – 37,8 km²; curvas de nível com equidistância de 1 (metro) centímetro – 37,8 km²; ortofotos digitais coloridas com GSD de 20(vinte) centímetros – 30,4 km²; true ortophotos coloridas com GSD de 10 (dez) centímetros – 7,4 km²; restituição planialtimétrica digital na escla de 1:1.000 de hidrografias, sistema viário, edificações, obras de arte e linhas de transmissão – 7,4 km²; relatório técnico final descrevendo toda a metodologia aplicada, equipamentos, programas, atividades e controle de qualidade; taxa dos serviços de regularização (fls. 06/07); situação de registro do profissional (fls. 08) e situação de registro da empresa contratada (fls. 09).

5.A UGI informa (fls. 12) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e deliberação sobre a regularização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 11/12)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Cartog. Jadir de Souza Moreira de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9.Observam-se nos autos o cumprimento parcial do estabelecido na Res. 1.050/13 do Confea e, diferente do que afirma a UGI, os documentos dos autos afirmam que o profissional interessado teria contrato de prestação de serviços vigente de 01/06/07 à 31/05/11. Posteriormente, teria renovado seu vínculo, de 18/03/20 a 17/03/24, requerendo junção de documentos que comprovem o vínculo dos serviços no período mencionado no rascunho da ART entre 18/10/19 e 16/03/20, bem como de prova(s) material(is) de sua participação, consoante prevê o parágrafo 1º do inciso III do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea.

10.De acordo com o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09, a regularização da situação não exime o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade.

11.VOTO

12.A) Retornar o presente processo à UGI competente para as devidas diligências para obter o vínculo com a empresa Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. e a(s) prova(s) material(is) da execução dos serviços durante todo o período de 18/10/19 a 16/03/20, conforme disposto no parágrafo 1º do inciso III do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea;

13.B) A UGI, deverá informar no processo se, dentro de suas competências, foi iniciado processo de ordem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

SF específico e independente deste, com a finalidade de autuação do profissional interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a devida ART antes do início da atividade; e

14.C) Após as devidas diligências, a unidade do Crea-SP retornará o processo para a continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1113/2011 V8 T2 JADIR DE SOUZA MOREIRA
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Eng. Cartog. Jadir de Souza Moreira, que possui atribuições “do art. 6º da Res. 218/73 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de “coordenação do levantamento aerofotogramétrico” com data de início em 17/01/19 e término em 18/02/20.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC28671302 (fls. 04); atestado de capacidade técnica (fls. 05) referente ao contrato entre a contratante Geocart Brasil Engenharia Ltda. e a contratada Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. para os serviços de: aerolevanteamento com helicóptero; instalação, configuração e utilização de equipamento laser com 500 kHz, receptores GNSS, câmeras digitais e câmeras termográficas acopladas a aeronave; nuvem de pontos bruta; modelo digital do terreno; modelo digital de superfície; ortofotos com GSD de 5 cm; fotos oblíquas com câmeras dianteiras e traseiras; fotos térmicas; vídeo; restituição fotogramétrica, na escala 1:1.000; e levantamento e relatório das anomalias identificadas; contrato firmado (fls. 06/07); taxa dos serviços de regularização (fls. 08/09); situação de registro do profissional (fls. 10) e situação de registro da empresa contratada (fls. 11).

5.A UGI informa (fls. 12) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e deliberação sobre a regularização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 13/14)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Cartog. Jadir de Souza Moreira de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9.Observam-se nos autos o cumprimento do estabelecido na Res. 1.050/13 do Confea, uma vez que os documentos apresentados possuem reconhecimento de firma à época dos fatos.

10.De acordo com o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09, a regularização da situação não exige o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade.

11.VOTO

12.A) Deferir, dentre as competências da CEEA, a regularização das atividades referentes à coordenação do levantamento aerofotogramétrico, constantes no requerimento de regularização de ART em nome do profissional Eng. Cartog. Jadir de Souza Moreira, devendo ser seguidas as determinações contidas na Res. 1.050/13 do Confea;

13.B) Que a UGI competente promova:

14.B.1) Providências administrativas previstas na Res. 1.050/13 do Confea quanto às devidas comunicações, consoante artigo 5º da Res. 1.050/13 do Confea; e

15.B.2) Abertura de processo de ordem SF específico e independente deste, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, com a finalidade de autuação do profissional interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a devida ART antes do início da atividade, conforme disposto no artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

I . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-177/2007 V2 EDISON FERNANDO CANEO
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume foi iniciado em janeiro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Edison Fernando Caneo, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230190829833, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente “serviço não realizado por este profissional”.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); situação do registro do profissional (fls. 03/04); ART nº 28027230190829833 (fls. 05/06) registrada em 03/07/19 pela atividade de execução de projeto de georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro e desenvolvimento de levantamento topográfico e declaração (fls. 07) de que a ART nº 28027230190955192 não teria sido utilizada e o serviço não teria sido realizado.

5.O processo é dirigido à CEEA (fls. 08), é informado (fls. 09), relatado (fls. 10) e, por meio da Decisão CEEA/SP nº 127/20 (fls. 11) decide “...que o processo retorne à UGI para que consulte o contratante se os serviços foram ou não executados, ainda que parcialmente”.

6.A fiscalização aponta no relatório (fls. 12) que se dirigiu à Prefeitura e obteve a informação de que a empresa Delta Geo Engenharia, Consultoria e Geodésia S/S Ltda. foi contratada para a execução dos serviços de levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado de área suburbana para regularização de ocupação irregular – SPDOS, fornecendo dados sobre número de contrato, empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

7.O processo retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 13) para continuidade da análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 14/15)**9.PARECER**

10.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190829833 registrada pelo profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Edison Fernando Caneo.

11.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

12.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades.

13.Com os elementos do processo não é possível depreender se a ART em questão foi ou não a ART que expressou a responsabilidade técnica pelos serviços ora fiscalizados.

14.A empresa Delta foi contratada e figura na ART como tal, mas pode ter ocorrido a participação de outra pessoa habilitada para realização dos serviços.

15.O profissional em sua declaração cita uma ART diferente da que ele mesmo pede baixa. Ainda assim, poderiam ter sido obtidas informações na Prefeitura sobre a ART referente aos serviços informados ou o nome do profissional que assumiu tais responsabilidades, como meio de confirmar a real situação.

16.VOTO

17.A) Retornar o processo à UGI para obtenção de informações:

18.A.1) Junto à Prefeitura sobre a ART referente aos serviços informados ou o nome do profissional que assumiu tais responsabilidades, como meio de confirmar a autoria e da participação de profissional devidamente habilitado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

- 19.A.2) Outros meios, que não apenas declaratórios, que comprovem que o interessado Eng. Agrim. e Seg. Trab. Edison Fernando Caneo não participou dos trabalhos como responsável técnico deste contrato;*
- 20.A.3) Outras informações eventualmente visualizadas pela fiscalização para elucidação do caso;*
- 21.B) Após a obtenção das informações, instruir os autos com documentos comprobatórios e retornar à CEEA para continuidade da análise; e*
- 22.C) Dependendo das informações obtidas, a fiscalização tomar providências em seu âmbito com relação à eventual falta de registro de ART por pessoa física e/ou jurídica envolvida nos serviços.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-352/2020	<i>JOSÉ MICHELINI NETO</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume foi iniciado em junho de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agrim. José Michelini Neto, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230181272628, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente, que “o contrato, embora verbal, foi desfeito em razão de exigências por parte do Incra que se fazem impossíveis a este profissional cumpri-las em razão da não participação na parte inicial que se refere a certificação do georreferenciamento do imóvel junto ao aquele órgão”.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); ART nº 28027230181272628 (fls. 03) registrada em 11/10/18 pela atividade de elaboração de projeto de georreferenciamento e situação do registro do profissional (fls. 04/05).

5.A UGI promove diligência (fls. 06) e é apontado no relatório (fls. 07) que o profissional declarou ter realizado os serviços e que teria subcontratado a empresa Bassaneli & Pelegrini Ltda. para a elaboração do laudo técnico, por medo de retaliação do cartório, outrora denunciado pelo interessado.

6.É juntada a ART registrada pela empresa Bassaneli & Pelegrini Ltda. (fls. 08) encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 05) para análise quanto ao pedido.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/11)

8.PARECER

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181272628 registrada pelo profissional Eng. Agrim. José Michelini Neto.

10.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

11.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

12.Consoante relatório da fiscalização, o profissional declarou ter realizado os serviços e subcontratado uma empresa para parte dos serviços. Declara, ainda, ter se equivocado em seu acesso ao sistema Creanet, devendo ter solicitado baixa da ART por conclusão dos serviços.

13.Nessa situação não cabe o cancelamento da ART, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

14.VOTO

15.A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230181272628, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; e

16.B) Conforme já anunciado pelo profissional, o mesmo deverá solicitar a baixa da ART por conclusão dos serviços, em concordância com o artigo 14 da Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-581/2016 T1	<i>DEBORAH LUCIANA RIBEIRO DE CARVALHO</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume foi iniciado em dezembro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Geog. Deborah Luciana Ribeiro de Carvalho, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160257412, apresentando como motivo do cancelamento desta ART a não execução do contrato.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); situação do registro da profissional (fls. 03); ART nº 92221220160257412 (fls. 04) registrada em 10/03/16 pela atividade de supervisão de estudo de curva de nível e plano diretor.

5.A UGI determina diligência (fls. 05) e é apontado no relatório de fiscalização (fls. 06) que diligenciou a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Sindicato Rural de Itapetininga, sem que alguém manifestasse conhecer a profissional ou soubesse da realização deste serviço. Apurou, também, que a interessada foi vítima de fraude no passado, quando teria sido “obrigada” a fornecer sua senha de acesso ao sistema do Crea-SP para a empresa onde trabalhou, tendo sido registradas 14 (catorze) ARTs em seu nome sem seu conhecimento.

6.O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 06) para análise quanto ao pedido.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07/08)**8.PARECER**

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 92221220160257412 registrada, supostamente, pela profissional Geog. Deborah Luciana Ribeiro de Carvalho.

10.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 e 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

11.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades e o artigo 25 do mesmo instrumento determina a anulação quando for constatada outra forma do exercício ilegal da profissão.

12.Consoante relatório da fiscalização, fica claro que não houve a realização dos serviços. Mas o motivo não foi um mero desacordo comercial. É citado no relatório que a ART foi “fraudada”.

13.Se confirmada esta situação cabe a nulidade da ART e não o seu cancelamento.

14.VOTO

15.A) Retornar o processo à UGI para realização de diligências cabíveis, a fim de responder aos seguintes questionamentos:

16.A.1) A ART nº 92221220160257412, objeto do presente processo, é uma das 14 (catorze) ARTs que foram objeto de fraude?

17.A.2) Em caso positivo para A.1, há posicionamento da esfera civil e/ou judicial quanto ao caso de fraude?

18.A.3) Em caso positivo para A.2, instruir o presente com documentos que comprovam a situação;

19.A.4) Quais foram os motivos para a demora de cerca de 5 (cinco) anos no pedido de cancelamento da ART em questão? Se já houve resposta para este questionamento junto à Comissão de Permanente de Ética Profissional, gentileza inserir cópia nos autos para análise; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

20.B) Após a obtenção das informações, instruir os autos com documentos comprobatórios e retornar à CEEA para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-100/2021	<i>FACULDADE DE ENGENHARIA E AGRIMENSURA DE SÃO PAULO</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP, interessada, requer (fls. 02) cadastro de um curso de graduação e de um curso de pós-graduação lato sensu em “Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos”, anunciando tratar-se da primeira Turma – período ago/19 a ago/20.

4.No que tange ao curso de pós-graduação, apresenta: requerimento (fls. 02); portaria (fls. 03) que aprova a criação do curso de pós-graduação; dados do curso (fls. 04/12); projeto pedagógico (fls. 13/50) contendo: descrição, objetivos, justificativas, público-alvo, estrutura curricular, ementas das disciplinas, softwares, planejamento, organização e desenvolvimento curricular, avaliação, prática de ensino, administração acadêmica, corpo docente e currículo e infraestrutura institucional; e currículo dos docentes (fls. 51/82).

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 24) extraímos a carga horária das disciplinas e temos:

- Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – 32h;
- Cartografia e Projeções cartográficas – 32h;
- Metodologia Científica – 16h;
- Geodésica Aplicada ao Georreferenciamento – 32h;
- Sistemas de Referência – 32h;
- Elaboração de Peças Técnicas para Certificação de Imóveis Rurais – 16h;
- Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico – 32h;
- Ajustamento das observações em Geodésica – 40h;
- Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis – 20h;
- Posicionamento por Satélite – Uso da Tecnologia GPS – 40h;
- Didática do Ensino Superior – 16h;
- Cadastro Técnico Multifinalitário – 32h;
- Total: 340h + Orientação e Apresentação do TCC – 20h = 360h;

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 83) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 84/86)**8.PARECER**

9.O presente processo requer análise das atribuições da primeira Turma – período ago/19 a ago/20 do curso de pós-graduação lato sensu em “Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos”, promovido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP.

10.A Res. 1.073/16 do Confea, em seu anexo II, trata das exigências para cadastramento da instituição de ensino e dos cursos considerados regulares pelo sistema de ensino.

11.Não foi localizado nos sistemas informatizados do Crea-SP, bem como não há nos autos, informações sobre haver ou não processo anterior que trate da análise do cadastramento da instituição de ensino. Não se localiza nos autos o Formulário A devidamente preenchido com apresentação de documentação pertinente, conforme estabelece o artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea.

12.De forma similar, quanto ao cadastramento do curso, não se localiza nos autos o Formulário B devidamente preenchido, conforme estabelece o artigo 4º da Res. 1.073/16 do Confea.

13.VOTO

14.A) Retornar o presente processo à UGI competente para realização da correta instrução processual,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

informando se há ou não processo específico para o cadastramento da instituição de ensino, consoante determina o artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea.

15.A.1) Em caso positivo, executar o item B desta Decisão;

16.A.2) Em caso negativo, instruir os autos com o devido Formulário A devidamente preenchido com apresentação de documentação pertinente; e

17.B) Quanto ao cadastramento do curso, não se localiza nos autos o Formulário B devidamente preenchido, conforme estabelece o artigo 4º da Res. 1.073/16 do Confea, devendo ser promovida tal ação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

II . II - REGISTRO ENTIDADE DE CLASSENº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-364/2020 E V2 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP C5 Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL
-----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A Associação dos Engenheiros da Sabesp – AESabesp, interessada, requer (fls. 02) registro da entidade neste Conselho para fins de representação no Plenário, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea.

4.Para tanto, apresenta os documentos relacionados na resolução mencionada (fls. 03/319).

5.O Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC1/Supcol relaciona (fls. 320/321) os itens apresentados, para fins do atendimento da Resolução 1.070/15 do Confea.

6.O então DAC1 informa (fls. 321v) que a documentação apresentada não atende a integralidade dos critérios da Res. 1.070/15 do Confea para fins de obtenção de registro no Crea-SP, e que o assunto requer (fls. 322) apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho.

7.O DAC1 informa (fls. 323), ainda, a abertura dos respectivos processos a serem dirigidos às Câmaras Especializadas.

8.A informação (fls. 324/328) aponta as divergências entre a documentação apresentada e a exigida na Res. 1.070/15 do Confea, resumidamente: que a associação congrega, além de engenheiros geólogos, geógrafos e tecnólogos, pessoas físicas ou jurídicas que não são obrigatoriamente profissionais habilitados neste sistema Confea/Creas; não foi localizada ata da eleição da atual diretoria; que o âmbito de atuação da entidade é nacional, contrariando o disposto na resolução citada; que não foram apresentados dados completos dos profissionais aqui registrados e que não informação sobre a escolha do representante se dar por meio de eleição.

9.O presente processo é dirigido à CEEA para continuidade da análise.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 324/328)

11.PARECER

12.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

13.Em consonância com a informação apresentada pela Supcol e pontos destacados pela assistência técnica, não foram atendidos integralmente os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o indeferimento do pleito e a reprovação do pedido de representatividade neste Conselho, na forma apresentada.

14.VOTO

15.Indeferir a solicitação da Associação dos Engenheiros da Sabesp – AESabesp para fins de representação no Plenário do Crea-SP na forma em que foi apresentada, posto que não foram atendidas as exigências contidas na Res. 1.070/15 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-928/2003	NR CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE AGRIMENSURA LTDA.
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz o requerimento (fls. 23/26) por parte da empresa NR Consultoria e Tecnologia de Agrimensura Ltda., que possui objeto social para "A exploração por conta própria do ramo de prestação de serviços de topografia", do cancelamento do seu registro neste Sistema Confea/Creas.

4.Como motivo a empresa apresenta: o registro (fls. 27 e 40) da empresa no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; o processo é instruído com: contrato social (fls. 28/32); CNPJ (fls. 33); situação de registro da empresa (fls. 34); determinação da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS (fls. 35/36); comunicação entre as partes (fls. 37/42) e notas fiscais emitidas nos últimos doze meses (fls. 43/58), para serviço de topográficos.

5.A UGI acusa (fls. 59) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 60/61)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa empresa NR Consultoria e Tecnologia de Agrimensura Ltda., empresa que teve como sócio e seu responsável técnico, o Tec. Agrim. Nelson Roberto Rodrigues, baixado por migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como responsável técnico o Técnico em Agrimensura desde seu início em 01/09/2003 por cerca de quinze anos, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.Profissionais e empresa, comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

12.VOTO

13.A) Por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

14.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-1231/2012 Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL	TOPOESTE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA.
-----------	---	--------------------------------------

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "a exploração de escritório com prestação de serviços topográficos e agrimensura" e tinha anotado em seu quadro técnico: o Técnico em Agrimensura RENATO ANTONIO NEGRI, que possui atribuições do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984, no período de 08/03/2012 a 07/08/2012, sendo baixado a pedido da empresa; o Técnico Agrimensura MURILO TREVIZOL DE OLIVEIRA, que possui atribuições do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984, no período de 07/08/2012 a 20/09/2018 e o Engenheiro Civil LUIS CARLOS ANSELMO SIQUEIRA, que possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, no período de 04/03/2016 a 30/08/2016.

A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT, fazendo prova de seu registro naquele órgão CRT-SP (fls. 18).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP, até a saída dos profissionais técnicos, a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico no âmbito da CEEA um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.

Considerando que neste sentido, no âmbito da CEEA, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

Voto

1) não se visualiza impedimento para se acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada na forma como foi apresentado, cabendo aqui o deferimento da solicitação no âmbito da CEEA;

1.1) ainda no que compete à CEEA do Crea-SP, que a fiscalização tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare em sua fiscalização com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Tecnólogo no âmbito da CEEA; e

2) Encaminhar o presente à CEEC para análise em seu âmbito quanto ao pedido de cancelamento do registro da pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-1447/2017	<i>BORGES DA SILVA TOPOGRAFIA LTDA. ME</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz o requerimento (fls. 27/28) por parte da empresa Borges da Silva Topografia Ltda. ME, que possui objeto social para "Exploração do ramo de Escritório com prestação de serviços de topografia", do cancelamento do seu registro neste Sistema Confea/Creas.

4.Como motivo a empresa apresenta: o registro (fls. 29) da empresa no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; o processo é instruído com: despacho (fls. 30); notificação de apresentação de documentos (fls. 31); relatório de fiscalização de empresa (fls. 32) e notas fiscais emitidas nos últimos doze meses (fls. 33/53), para serviços de topógrafo.

5.A UGI acusa (fls. 54) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 55/56)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Borges da Silva Topografia Ltda. ME, empresa que teve como sócio e seu responsável técnico, o Tec. Agrim. Dione Borges da Silva, baixado por migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como responsável técnico o Técnico em Agrimensura desde seu início em 03/05/2017 por cerca de três anos, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.Profissionais e empresa, comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

12.VOTO

13.A) Por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

14.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-1500/2009 V2	<i>MENZORI AGRIMENSURA LTDA.</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que por meio da Decisão CEEC/SP nº 1295/19 (fls. 78/79), dirigiu o processo para análise no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA.

4.A empresa Menzori Agrimensura Ltda. alterou seu contrato social passando a ter a denominação de Menzori Engenharia e Agrimensura Ltda. com objeto social para “Serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de agrimensura, nos termos do artigo 966 e 982 do novo código civil. Projeto e execução de obras na área de engenharia civil; Prestação de serviços de manutenção e reparação de computadores”.

5.A empresa teve como responsável técnico como Técnico em Agrimensura desde 26/05/2009 seu sócio, o Tec. Agrim. Ivan Damasco Menzori. Após 04/03/2013, o profissional ampliou seus estudos, título e atribuições, passando para Eng. Civ. e Tec. Agrim. Ivan Damasco Menzori e responsabilizando-se também pelas atividades da empresa relacionadas à área da engenharia civil.

6.Em 20/12/2018, com a migração dos Técnicos para seu novo Conselho de fiscalização, o profissional fica responsável no sistema apenas pela área da engenharia civil, apresentando o registro da empresa e seu também no sistema CFT/CRT.

7.O processo é instruído com: despacho (fls. 80); situação de registro da interessada neste Crea-SP (fls. 81/83); despacho da Coordenação da CEEA (fls. 84) que apontou a restrição de atividades neste Crea-SP da empresa para atividades de consultoria na área da agrimensura; notificação à interessada (fls. 85/90) para adequação da denominação da empresa; resposta da empresa (fls. 91/95) onde, resumidamente, aduz: que ampliou suas atribuições na área da engenharia civil, sendo mantidas suas atribuições na área da Agrimensura; que possui capacidade técnica em ambas as áreas, muito embora a fiscalização caiba ao CFT/CRT e solicita abstenção do Crea-SP em exigir alteração em sua denominação; anexa certidão de pessoa jurídica no Crea-SP (fls. 96/97); acervo técnico em ambas as áreas (fls. 99/101); e registro da empresa e profissional no sistema CFT/CRT (fls. 102).

8.A UGI acusa (fls. 103) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 104/105)**10.PARECER**

11.O presente processo tem como objetivo a manifestação em razão da Decisão da CEEC e da exigência dada pelo Crea-SP quanto à denominação social, referente à empresa Menzori Engenharia e Agrimensura Ltda.

12.Com relação à indicação do profissional engenheiro civil a situação já está julgada na CEEC e o registro da empresa permanece neste sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional.

13.Quanto ao que tange a área da agrimensura, por tratar-se de profissional com formação de Técnico, não cabe mais a fiscalização neste Conselho.

14.Caberá, aqui neste sistema Confea/Creas, a restrição das atividades da empresa na área da engenharia e tecnologia referentes à modalidade da agrimensura, ficando a cargo do outro sistema, CFT/CRT, a função de fiscalização desta profissão de Técnicos.

15.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

16.A) No âmbito da CEEA, alterar as restrições contidas no registro da empresa neste sistema Confea/Creas, acusando restrições de atuação na área da engenharia e tecnologia referentes à modalidade da agrimensura; e

17.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Tecnólogo na modalidade da Agrimensura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-1699/2011 V2 <i>GEO EXPRESS AGRIMENSURA LTDA.</i>
Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz o requerimento (fls. 40/41) por parte da empresa Geo Express Agrimensura Ltda., que possui objeto social para "Prestação de serviços na área de agrimensura em geral", do cancelamento do seu registro neste Sistema Confea/Creas.

4.Como motivo a empresa apresenta: o registro (fls. 42/3) da empresa no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; o processo é instruído com: contrato social (fls. 44/48); situação de registro da empresa (fls. 49 e 53); CNPJ (fls. 50); despacho para diligências (fls. 51); situação de registro e responsabilidades técnicas (fls. 52); relatório de fiscalização em empresa (fls. 54); notificação para fornecimento de documentos (fls. 55); relação de serviços ofertados no site (fls. 56); informação da fiscalização (fls. 57) de que as principais atividades são: prestação de serviços na área da agrimensura em geral, georreferenciamento, regularização imobiliária, assessoria ambiental e topografia em geral; que o material está desatualizado, que as atividades de geologia serão retiradas e que as atividades ambientais são terceirizadas; são apresentadas as notas fiscais emitidas nos últimos doze meses (fls. 58/94) com: serviços topográficos, levantamentos planialtimétricos, cadastrais e complementares, planta e memorial descritivo, conferência das áreas e atualização do georreferenciamento.

5.A UGI acusa (fls. 95) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 96/97)**7.PARECER**

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Geo Express Agrimensura Ltda., empresa que teve como sócio e seu responsável técnico, o Tec. Agrim. Luciano Donizete Bedendo, baixado por migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT e um profissional geólogo entre 18/05/2011 e 02/07/2019.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como responsável técnico o Técnico em Agrimensura desde seu início em 18/05/2011 por cerca de dez anos, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.Profissional e empresa, comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

12.VOTO

13.A) Por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

14.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-2452/2014	<i>BECATOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA. ME</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz o requerimento (fls. 27/28) por parte da empresa Becatop Serviços Topográficos Ltda. ME, que possui objeto social para "Prestação de serviços de cartografia, topografia e geodesia, mediante representação gráfica com todas as características de uma área, por meio da elaboração da planta de levantamento topográfico, determinando as dimensões, elementos existentes, incluindo relevo, curvas de nível, metragem, cálculo de área, variações altimétricas, pontos cotados, norte magnético, coordenadas geográficas, acidentes geográficos e etc.", do cancelamento do seu registro neste Sistema Confea/Creas.

4.Como motivo a empresa apresenta: o registro (fls. 29) da empresa no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; situação de registro da empresa (fls. 30/31) neste Crea-SP; despacho (fls. 32); solicitação de entrega de notas fiscais (fls. 33) no último ano; notas fiscais emitidas no último ano (fls. 34/62) onde observamos serviços de: topografia, planta topográfica, levantamento planialtimétrico e cadastral, cadastral georreferenciado, planta georreferenciada, desmembramento de gleba e projeto para formas – topografia.

5.A UGI informa (fls. 63) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 64/65)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Becatop Serviços Topográficos Ltda. ME, empresa que teve com seu responsável técnico, o Tec. Agrim. Ivan Belini e o Tec. Agrim. Paulo Caleffi, ambos baixados por migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como responsáveis técnicos dois técnicos em Agrimensura por cerca de quatro anos, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.Profissionais e empresa, comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.É possível depreender que o profissional indicado foi suficiente em termos de atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa. Porém, não se tem registro antes do seu desligamento, da execução de atividades de geodésia, consoante consta no objeto social da interessada.

12.VOTO

13.A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada ser mantido neste sistema Confea/Creas com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa na área da engenharia; e

14.B) Caso a empresa seja fiscalizada em atividades como a de geodésia, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo específico e independente deste, para autuação da empresa por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-2990/2015	<i>EDINALDO APARECIDO ESPOSTE MARACAI – ME</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação (fls. 25/26) da antiga empresa Edinaldo Aparecido Esposte Maracai ME, que mudou sua razão social para Triângulo Topografia Ltda. e possui objeto social para “Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia; Serviços de Engenharia, Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem operador, exceto andaimes; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”, para cancelamento de seu registro, após a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFTA.

4.O processo é instruído com: registro (fls. 27/22) da empresa e do profissional Tec. Agrim. Ricardo Marcílio Barreto no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; últimas notas fiscais emitidas (fls. 24/44) com serviços de: topografia agrícola, projeto de acesso, nivelamento, locação e marcação, projeto de trincheira, locação e acompanhamento de terraplenagem, levantamento planialtimétrico, topográfico e batimétrico, levantamento georreferenciado e georreferenciamento; situação de registro da empresa (fls. 45) neste Crea-SP e pesquisa no CFTA/CRTA (fls. 46).

5.A UGI acusa (fls. 47) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 48/49)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Triângulo Topografia Ltda., empresa que teve como sócio e seu responsável técnico, o Tec. Agropec. Edinaldo Aparecido Esposte entre 26/08/2015 e 20/02/2018 e, anteriormente o Tec. Agrim. Ricardo Marcílio Barreto entre 24/05/2018 e 20/09/2018 e o Eng. Civ. Edenilson Frazao, entre 26/08/2015 e 19/11/2015. A empresa pede baixa em razão da migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFTA/CRTA.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como seu último responsável técnico um Técnico em Agropecuária, por cerca de dois anos e meio, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.Profissional e empresa comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFTA/CRTA.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

12.VOTO

13.A) Por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

14.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-3433/2016	J. S. L. LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS S/C LTDA.
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz o requerimento (fls. 42) por parte da empresa J. S. L. Levantamentos Topográficos S/C Ltda., que possui objeto social para "Levantamentos topográficos, estudo e demarcação do solo", do cancelamento do seu registro neste Sistema Confea/Creas.

4.Como motivo a empresa apresenta: o registro (fls. 43) da empresa no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; duas notas fiscais emitidas no último ano (fls. 44/45) com serviços para: topografia e levantamento topográfico; pagamento de taxa (fls. 46/48); são juntados: situação de registro da empresa (fls. 49); despacho para diligência (fls. 50) e relatório de fiscalização (fls. 51) onde destacamos: principais atividades – levantamentos topográficos, estudo e demarcação do solo e possui equipamento de medição (topografia).

5.A UGI informa (fls. 41) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 53/54)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa J. S. L. Levantamentos Topográficos S/C Ltda., empresa que teve com seu responsável técnico, o Tec. Agrim. Douglas Alves Pereira, baixado por migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como seu responsável técnico um técnico em Agrimensura por cerca de três anos, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.Ambos, profissional e empresa, comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

12.VOTO

13.A) Por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

14.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-3586/2013	<i>NOVA OESTE TOPOGRAFIA LTDA.</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação (fls. 25/26) da antiga empresa Oeste Engenharia e Topografia Ltda., que mudou sua razão social para Nova Oeste Topografia Ltda. e possui objeto social para "Serviços de Topografia", para cancelamento de seu registro, após a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFTA.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 37); últimas notas fiscais emitidas (fls. 38/49) com serviços de: topografia, levantamento, demarcação, georreferenciamento e planialtimétrico; situação de registro da empresa (fls. 50) neste Crea-SP; registro (fls. 51) da empresa e do profissional Tec. Agropec. Valdir Andrade Rodrigues no Conselho Regional dos Técnicos – CRTA-SP e pesquisa no CFTA/CRTA (fls. 52).

5.A UGI acusa (fls. 53) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 54/55)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Nova Oeste Topografia Ltda., empresa que teve como sócio e seu responsável técnico, o Tec. Agropec. Valdir Andrade Rodrigues entre 21/10/2013 e 17/02/2020 e, anteriormente a Eng. Agr. Renata Maria de Paiva, entre 21/10/2013 e 10/09/2015. A empresa pede baixa em razão da migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFTA/CRTA.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como seu último responsável técnico um Técnico em Agropecuária, por cerca de seis anos e meio, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.Profissional e empresa comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFTA/CRTA.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

12.VOTO

13.A) Por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

14.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-3680/2011 P1	VALFREDO ALVES TOPOGRAFIA ME
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz informação (fls. 02) sobre procedimentos para regularização da empresa Valfredo Alves Topografia ME, que possui objeto social para "Comércio varejista de materiais para desenho, produtos de topografia e serviços de agrimensura, trabalhos topográficos e geodésicos, cartográficos, relatórios e estudos ambientais, laudos, perícias e arbitramentos, estudos e avaliações", após a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

4.O processo é instruído com: situação de registro da empresa (fls. 03) neste Crea-SP; informações sobre quadro técnico (fls. 04); situação de registro do profissional (fls. 05) neste Crea-SP; CNPJ (fls. 06); notificação (fls. 07/09 e 11/12) para regularização da situação; relatório de fiscalização da empresa (fls. 10); notificação (fls. 13) solicitando notas fiscais emitidas nos últimos doze meses; comunicações (fls. 14/15); requerimento de cancelamento do registro (fls. 16/18); o registro (fls. 19/22) da empresa e do profissional Tec. Agrim. Valfredo Alves no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; relatório de visita à empresa (fls. 23) e últimas notas fiscais emitidas (fls. 24/44) com serviços de: levantamentos, demarcações, locações e topografia.

5.A UGI acusa (fls. 45) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 46/47)**7.PARECER**

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Valfredo Alves Topografia ME, empresa que teve com seu responsável técnico, o Tec. Agrim. Valfredo Alves e, anteriormente o Tec. Agropec. e Tec. Edif. Cláudio Fernando Garcia Lopes, ambos baixados por migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como responsável técnico um Técnico em Agrimensura, por cerca de sete anos, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.Profissional e empresa comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

12.VOTO

13.A) Por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

14.B) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-4590/2016	<i>ROBERTO LUIZ STEFANO – ME</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “consultoria e assessoria em gestão de empresa, técnico em agrimensura para atuar nas atividades de desempenho de cargo e função técnica, ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, e divulgação técnica, extensão, elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade, execução de obra, fiscalização de obra, condução de trabalho técnico, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamento de instalação, execução de desenho técnico, locação de automóveis sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, comércio varejista de roupas e acessórios par uso profissional e de segurança do trabalho, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em agrimensura ROBERTO LUIZ STEFANO, que possui atribuições do artigo 24, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, durante todo o período de registro da empresa, até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT, fazendo prova de seu registro naquele órgão CRT-SP (fls. 18).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.

Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

Voto

1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR
IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>
23	PR-486/2020 <i>FERNANDO CORTES</i>
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluinte de curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);*
 - cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).*
- Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).*

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando Cortes, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-548/2020	ALINE ROCHA DE SOUZA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheira Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: "do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" (fls. 09).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro da profissional Engenheira Civil Aline Rocha de Souza, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-549/2019	<i>GUILHERME AUGUSTO TOBAL</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

Histórico

Trata-se de Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluinte de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05); e

Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 10).

A CEEC decidiu pela anotação do curso com extensão de atribuições (fls. 18).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Guilherme Augusto Tobal, do curso curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-550/2020	<i>ADEMAR LINCOLN DE MORAIS</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluinte de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 a 07).

Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).

O curso está cadastrado no Crea-SP (fls. 13).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Ademar Lincoln de Moraes, do curso Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-605/2020	<i>FELIPE FIATIKOSKI ANGELO</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Ambiental requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 08).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental Felipe Fiatikoski Angelo, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	PR-854/2019	LUIZ CAVAMURA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 15).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Luiz Cavamura, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**IV . II - REQUER CERTIDÃO - INTEIRO TEOR**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	PR-463/2020	<i>LEONARDO DA SILVA THOMAZINI</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geógrafo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e anotação de curso de Doutorado em Geografia.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03 e 04);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).

- cópia de certificado de conclusão de curso de Doutor em Geografia realizado no Instituto de Geociência Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP Rio Claro, com o respectivo histórico escolar (fls. 07 a 09)

Consta confirmação de emissão do certificado pela Faculdade Unyleya (fls. 11) e Instituto de Geociência Ciências Exata (fls. 14).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 12).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Geógrafo Leonardo da Silva Thomazini, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e do curso de Doutorado em Geografia realizado no Instituto de Geociência Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP Rio Claro, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	PR-571/2019	<i>JULIANA REGINA PIMENTEL RODRIGUES</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheira Civil requerendo emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA.

A interessado apresenta:

- requerimento de Certidão (fls. 02 e 03);

- histórico escolar do curso de Engenharia Civil, com ementas de disciplinas (fls. 06 a 09);

A CEEC decidiu pela revisão de atribuições e notação em carteira do Georreferenciamento de Imóveis Rurais para credenciamento no INCRA (fls. 16 e 17).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 3º da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008.

Voto

Pela NÃO inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pelo interessado e encaminhamento ao Plenário para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE DENUNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1459/2019	CREA-SP
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento de apuração foi iniciado em setembro de 2019 em razão da denúncia efetuada pelo Eng. Agr. Kleber Wilson Marques (fls. 02) de que agentes da Polícia Ambiental estariam praticando ilegalmente a engenharia, conforme atividades mencionadas em Boletim de Ocorrência Ambiental.

4.O presente é instruído com: informações do procedimento SF-1759/18 (03/04) considerado análogo ao presente; ofício para o 4º Batalhão da Polícia Ambiental (fls. 05); protocolo (fls. 06) com a resposta proferida pelo Comandante do Batalhão (fls. 07/57) onde, sucintamente, questiona: a) quais foram as atividades inerentes à prática de agrimensura, dendrometria e inventário florestal realizadas e registradas no Boletim de Ocorrência Ambiental ora suscitado por V. Sª.; b) quais foram os equipamentos inadequados utilizados na ocasião das vistorias para o consequente registro da infração ambiental e c) qual o dispositivo do ordenamento jurídico embasa legalmente a afirmativa de que a atividade de geoprocessamento é exclusiva de profissional de engenharia; o denunciante é instado a complementar sua denúncia (fls. 08) respondendo aos questionamentos efetuados pela Polícia Ambiental; em resposta apresenta (fls. 09/11), em resumo: considerações sobre a prática da agrimensura, considerações sobre equipamentos que deveriam ter sido utilizados e manifestação sobre profissão habilitada para realização de atividades como geoprocessamento; considerações jurídicas (fls. 12/23) publicadas no jusbrasil.com.br sobre constitucionalismo e controle do poder estatal; laudo técnico (fls. 24/57) subscrito pelo denunciante, pela empresa Solução Engenharia Ambiental Ltda. sobre um dos autos de infração ora denunciado, onde, resumidamente, expõe: objetivos, identificação do empreendimento, roteiro de acesso, fundamentação técnica, conceitos legais aplicados, análise do auto, aplicação do AIA, sistema ambiental paulista, da vistoria e levantamentos, fotos, quanto a destruir ou danificar florestas, mensuração da área e conclusão que entende o auto como ilegal por não ter sido executado por profissional habilitado, dentre outros elementos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 58) do laudo; situação de registro do denunciante (fls. 59) e da empresa Solução (fls. 60); despacho da UGI (fls. 61); comunicação com as partes (fls. 62/64); resposta (fls. 65/68) da Polícia Ambiental, em resumo: que as atividades praticadas pela Polícia Ambiental em defesa dos direitos difusos não estão coligadas à atividade de execução de projetos relacionados à obras ou serviços que requeiram expedição de ART; que ao sistema cabe a fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso das atividades exercidas pela Polícia Ambiental; e que possuem competência para fiscalização e lavratura de auto de infração ambiental prevista na Constituição do Estado de São Paulo, artigo 144 parágrafo 5º e 195 e parágrafo único.

5.O procedimento é encaminhado à CEEA (fls. 69), é informado (fls. 70/72), designado (fls. 73/74) e retorna para manifestação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (em complemento à informação de fls. 70/72)**7.Lei Federal 5.194/66:**

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

.....

8.Lei Complementar Federal 140/11:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

.....
Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

.....
XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

.....
Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

.....
XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

.....
Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

.....
§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

.....
9. Decreto Federal 6.514/08:

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....
Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

.....
Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

.....

10.Res. 1.008/04 do Confea:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

.....

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

11.PARECER

12.O presente procedimento visa manifestar o entendimento da CEEA sobre a situação denunciada, manifestando sobre haver ou não ocorrência de irregularidade no exercício da engenharia, agronomia e demais profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas.

13.O denunciante acusa que o Boletim de Ocorrência Ambiental foi subscrito por uma pessoa leiga, sem formação nas áreas da engenharia aqui fiscalizadas, e que este documento traria em seu bojo atividades específicas da engenharia, o que faria com que houvesse irregularidades a serem punidas.

14.Podemos depreender que não se trata de uma ocorrência única, mas de uma situação que ocorre sistematicamente quando do exercício da fiscalização ambiental.

15.A Lei Complementar Federal 140/11 traz as competências legais das esferas, entre elas as estaduais e municipais.

16.O Estado de São Paulo possui a Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Esta possui sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. E esta possui o Comando de Policiamento Ambiental.

17.Este Comando de Policiamento Ambiental possui seus agentes de fiscalização ambiental que, consoante Lei Estadual SP nº 9.509/97, são designados para o exercício da atividade de fiscalização, tendo ainda, a competência para a lavratura de autos de infração nas situações previstas na legislação ambiental.

18.Observamos que o poder policial coercitivo, referente ao exercício da atividade de fiscalização, é administrativo, conforme artigo 2º do Decreto Federal 6.514/08 e não se confunde com o efetivo exercício da engenharia.

19.Os conhecimentos utilizados em campo remetem à caracterização da irregularidade observada, sua localização dentro da maior precisão possível, sua identificação, sua qualificação, sua quantificação, sempre de forma a mensurar a irregularidade para diversos fins, como cálculo de danos, lançamento de multas, dentre outros, mas principalmente para permitir que o autuado possa exercer seu direito de defesa e contraditório. Se não fossem estes dados (identificação e caracterização da irregularidade) o direito poderia restar prejudicado.

20.Já o exercício da engenharia, consoante artigo 1º da Lei Federal 5.194/66, pressupõe realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário, não sendo o caso da atividade denunciada.

21.Assim, no entendimento deste relator, não obstante haver o uso de conhecimentos tecnológicos para o exercício da atividade de fiscalização, não foi caracterizado exercício da engenharia aos moldes do descrito na Lei Federal 5.194/66 e que pudessem pôr em risco a sociedade.

22.VOTO

23.A) Não acolher a presente denúncia, na forma apresentada, posto que não há nos autos elementos que permitam a caracterização do exercício da engenharia aos moldes do descrito na Lei Federal 5.194/66; e

24.B) Arquivar o presente procedimento, consoante artigo 17 da Lei Federal 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1759/2018	CREA-SP
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Processo instaurado em 06/11/2018, tendo por assunto *Análise Preliminar de Denúncia*, decorrente do protocolado em 01/11/2018 pelo profissional Kleber Wilson Marques, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5060576070, no qual requer ação da fiscalização no que tange a prática de exercício ilegal da profissão, quanto à Lei nº 5.194/66, contra o agente policial Sargento Hugo Rener de Abreu, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autor do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 27072018004830, lavrado em 27/07/2018, constando por Natureza do Fato: *Degradação Ambiental – Contra a flora, em propriedade da empresa JBJ Barra do Tietê Agropecuária Ltda., nome fantasia: Fazenda Barra do Tietê, CNPJ nº 20.558.290/0003-62, constando por logradouro Fazenda Barra do Tietê, 1 – Fazenda Abrigo, Zona Rural, no Município de Castilho, SP, CEP 16920-000 (fls.11 a 25) e do Auto de Infração nº 20180727004830-2, lavrado na mesma data, 27/07/2018, contra a referida empresa, por cortar de árvores em área de preservação permanente, ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem autorização da autoridade competente, quando exigível. (fls.26 a 30).*

4. O referido requerimento de ação da fiscalização refere-se a prática de exercício ilegal de agrimensura, mediante a levantamentos georreferenciados, geoprocessamento, sensoriamento remoto, a cargo do agente policial denunciado, a considerar o constante do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 23 a 24), em suas páginas 4/15, 13/15 e 14/15, bem como a prática de exercício ilegal da profissão, na realização do inventário florestal, descrito às páginas 5/15; 6/15; 13/15 e 14/15, envolvendo levantamentos do já mencionado agente policial, como também do soldado PM -1, C. dos Santos. (Vide denúncia na íntegra).

5. Notificado o agente policial Hugo Rener de Abreu em 06/11/2018 pelo o Ofício nº 0608/2018 – ATA (fls.35) emitido com AR (fls.36) para conhecimento da denúncia e manifestação formal a respeito, em prazo hábil, referido ofício é respondido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 05/12/2018, pelo Major Marcelo Fernando Marques, responsável pelo Comando (fls.38 a 45) alegando, em suma, que: em atendimento a preceitos constitucionais, a Constituição Estadual de 05/10/1989, estabeleceu em seu artigo 195, parágrafo único que “O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados”; não seria lógico que existisse o dever de fiscalizar sem a possibilidade de fazer a simples medição de uma área para ser elaborado um auto de infração, não havendo qualquer irregularidade no fato de que os policiais venham a medir uma área degradada para elaboração de auto de infração ambiental; e toda a atuação do Policiamento Ambiental está pautada no GPO (Guia de Procedimentos Operacionais).

6. O processo foi encaminhado a conselheiro relator (fls. 52) e apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que através da Decisão CEEA nº 172/2019, decidiu por “1- Solicitar ao denunciante a identificação do Soldado P.M. C. dos Santos com relação a sua participação no procedimento de fiscalização da Polícia Militar. 2- Considerando que a empresa autuada não possui registro no CREA/SP, determino a abertura de processo de ordem SF no que se refere à Apuração de Atividades” (fls. 23/54).

7. Em atendimento à Decisão CEEA nº 172/2019, a UGI-Araçatuba esclarece que: com relação ao item 1: o SD PM – 1C dos Santos, está devidamente identificado como integrante da viatura e testemunha da ação de fiscalização efetuada pela polícia milita. Seu nome é Marcos dos Santos Gomes, RG 32.519.842 e outro soldado devidamente identificado e não citado na decisão, trata-se do soldado Danilo Silva de Oliveira, RG 32.471.276, também integrante da viatura e também serviu como testemunha; com relação ao item 2: foi iniciado o processo SF-126/2020, em nome da empresa JBJ Barra do Tietê Agropecuária Ltda. em posse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

da fiscalização da UGI Araçatuba para providências e informa que o processo SF-1459/2019 trata de denúncia idêntica e que o denunciante informou verbalmente que tem mais duas denúncias contra policiais militares que devem ser protocoladas em breve.

8.O processo SF-1459/2019, trata de denúncia procedida pelo Sr. Kleber Wilson Marques nos seguintes termos: “A referida denuncia tem como motivação a necessidade de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial ao que exara seus Art. 6°, item ?a?; Art.12°;Art. 13°; Art. 14° e Art. 15°; em serviços realizados por agente da Polícia Ambiental na condução das atividades que culminam na elaboração do Boletim de Ocorrência Ambiental n° 12032018005490, elaborado em 22/03/2018; sob Código da OPM n°630041200, que culminaram na elaboração de autos de infração ambiental n° 20180312005490-1; n° 20180312005490-2; n° 20180312005490-3. Consta que foram realizadas atividades inerentes a prática de agrimensura, dendrometria e inventário florestal, atividades estas exclusivas da engenharia, portanto, exclusivas de profissionais legalmente habilitados. Segundo consta as atividades foram praticas por leigo, inclusive com auxílio de equipamento inadequado, utilizando-se ainda de atividade de geoprocessamento, também exclusiva de profissionais de engenharia legalmente” (fls. 02 – Processo SF-1459/2019)

9.Consta, às fls. 03 Processo SF-1459/2019, andamento do presente processo.

10.Em 25/02/2019, foi encaminhado o Ofício n° 099/2019-sjrp ao 4º Batalhão da Polícia Ambiental solicitando esclarecimentos sobre a denúncia e com os seguintes questionamentos: - Como os policiais realizam as vistorias e quais os critérios utilizados para os levantamentos topográficos? –Se nesse procedimento existe uma legislação específica para polícia ambiental? (fls. 05)

11.Em atendimento ao Ofício n° 099/2019-sjrp, Major PM, através do Ofício n° 4BPamb-021/13/19 (fls. 07-SF-1459/2019) com a finalidade de melhor atender à demanda, solicita os seguintes esclarecimentos: a) Quais foram as atividades inerentes à prática de agrimensura, dendrometria e inventário florestal realizadas e registradas no Boletim de Ocorrência Ambiental ora suscitado; b) Quais foram os equipamentos inadequados utilizados na ocasião das vistorias para o conseqüente registro da infração ambiental; e c) Qual dispositivo do ordenamento jurídico embasa legalmente a afirmativa de que a atividade de geoprocessamento é exclusiva de profissionais de engenharia.

12.Em atendimento às solicitações da PM, o denunciante informa (fls. 09/57-Processo SF-1459/2019), em suma: o denunciado praticou atividades da agrimensura no Auto de Infração Ambiental 20180312005490-3 e Boletim de Ocorrência n°12032018005490, quando qualifica e quantifica a supressão de 51 árvores isoladas; para a lavratura do Auto de Infração Ambiental 20180312005490-3, Boletim de Ocorrência n°12032018005490 e Termo de Vistoria Ambiental, são obrigatórios ao menos a realização dos seguintes serviços técnicos: Atividade de agrimensura na mensuração da área atuada; Produção de inventário florestal, utilizado para qualificar o estágio sucessional da vegetação nativa; Dendrometria: para definição do indivíduo quantificado e conhecimento específico se o exemplar quantificado e qualificado trata-se ou não de árvore isolada, conhecido que a legislação aplicada define as dimensões mínimas para tal classificação; e Produção de inventário florestal, utilizado para qualificar o estágio sucessional da vegetação nativa; Para realização das atividades de dendrometria e inventário florestal, a princípio, seriam necessários a utilização dos seguintes equipamentos (não tipificados no AIA e BO): Suta, Fita métrica, Fita diamétrica, Clinômetro, Nível de Abney, Prancheta dendrométrica, Hipsômetros, Haga e Blume-leis; Para a prática de agrimensura deveriam ser utilizados equipamentos de precisão e acurácia tais como Teodolito e Estação Total ou equipamentos de GPS de alta precisão (L1 ou L1/L2). Segundo consta, foi utilizado GPS de navegação que não apresenta a devida precisão ou acurácia para a quantificação de áreas; Anexa aos autos documento retirado do site “jusbrasil.com.br” intitulado “Delegado de Polícia e o Controle do Poder Punitivo Estatal”; e Anexa aos autos Laudo Técnico – Auto de Infração Ambiental n° 201803212005490-1 “Por danificar vegetação nativa pioneira com uso de gado bovino em APP” que conclui que “as ações proferidas pela autoridade policial que lavrou o Auto de Infração Ambiental n° 20180312005490-1, foram calcadas segundo os fatos indicam, no arrepio da Lei, e contra os princípios técnicos reconhecidos a fim de fundamentar a boa técnica”, descrevendo, no laudo as Leis e princípios feridos.

13.Em 19/09/2019 foi emitido o Ofício n° 398/2019-sjrp, encaminhado ao 4º batalhão da Polícia Ambiental, encaminhando os esclarecimentos feitos pelo denunciante e reiterando solicitação feita através do Ofício n° 099/2019-sjrp (fls. 63- SF-1459/2019).

14.Em atendimento aos Ofício n° 398/2019-sjrp e Ofício n° 099/2019, o Tenente Coronel da PM informa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

que "as atividades praticadas pela Polícia Militar Ambiental em defesa de direitos difusos, não estão coligadas a atividade de execução de projetos relacionados a obras ou serviços que requeiram expedição de ART, pois se trata de fiscalização de polícia, com a finalidade de prevenir e reprimir ações não autorizadas pelo Estado por parte de terceiros, com resultado danoso ao meio ambiente. Que a Polícia Militar Ambiental, "embora venha a utilizar métodos e ferramentas disponíveis e de uso por determinadas categorias profissionais, o faz no sentido de qualificar a sua gestão no serviço público, não estando sob o julgo ou fiscalização do CREA". "A competência da atuação da Polícia Militar Ambiental para mensurar áreas degradadas e lavrar Auto de Infração Ambiental está prevista no Artigo 144, §5º da CF/88, c/c Artigo 195, Parágrafo Único da Constituição do Estado de São Paulo e Artigo 3, § 2º do Decreto Estadual 60342/2014" (fls. 66/67- SF-1459/2019).

15.O presente processo é encaminhado à CEEA para que especifique se houve ou não infração por parte do 1º Sargento Hugo Rener de Abreu.

16.DISPOSITIVOS LEGAIS (em complemento à informação de fls. 171/173)

17.Lei Federal 5.194/66:

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

.....

18.Lei Complementar Federal 140/11:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

.....

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

.....

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

.....

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

.....

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

.....

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

.....

19. Decreto Federal 6.514/08:

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

.....

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

.....

20. Res. 1.008/04 do Confea:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

.....

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

21. PARECER

22. O presente procedimento visa manifestar o entendimento da CEEA sobre a situação denunciada, manifestando sobre haver ou não ocorrência de irregularidade no exercício da engenharia, agronomia e demais profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas.

23. O denunciante acusa que o Boletim de Ocorrência Ambiental foi subscrito por uma pessoa leiga, sem formação nas áreas da engenharia aqui fiscalizadas, e que este documento traria em seu bojo atividades específicas da engenharia, o que faria com que houvesse irregularidades a serem punidas.

24. Podemos depreender que não se trata de uma ocorrência única, mas de uma situação que ocorre sistematicamente quando do exercício da fiscalização ambiental.

25. A Lei Complementar Federal 140/11 traz as competências legais das esferas, entre elas as estaduais e municipais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

26. O Estado de São Paulo possui a Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Esta possui sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. E esta possui o Comando de Policiamento Ambiental.
27. Este Comando de Policiamento Ambiental possui seus agentes de fiscalização ambiental que, consoante Lei Estadual SP nº 9.509/97, são designados para o exercício da atividade de fiscalização, tendo ainda, a competência para a lavratura de autos de infração nas situações previstas na legislação ambiental.
28. Observamos que o poder policial coercitivo, referente ao exercício da atividade de fiscalização, é administrativo, conforme artigo 2º do Decreto Federal 6.514/08 e não se confunde com o efetivo exercício da engenharia.
29. Os conhecimentos utilizados em campo remetem à caracterização da irregularidade observada, sua localização dentro da maior precisão possível, sua identificação, sua qualificação, sua quantificação, sempre de forma a mensurar a irregularidade para diversos fins, como cálculo de danos, lançamento de multas, dentre outros, mas principalmente para permitir que o autuado possa exercer seu direito de defesa e contraditório. Se não fossem estes dados (identificação e caracterização da irregularidade) o direito poderia restar prejudicado.
30. Já o exercício da engenharia, consoante artigo 1º da Lei Federal 5.194/66, pressupõe realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário, não sendo o caso da atividade denunciada.
31. Assim, no entendimento deste relator, não obstante haver o uso de conhecimentos tecnológicos para o exercício da atividade de fiscalização, não foi caracterizado exercício da engenharia aos moldes do descrito na Lei Federal 5.194/66 e que pudessem por em risco a sociedade.

32. VOTO

- 33.A) Não acolher a presente denúncia, na forma apresentada, posto que não há nos autos elementos que permitam a caracterização do exercício da engenharia aos moldes do descrito na Lei Federal 5.194/66; e
- 34.B) Arquivar o presente procedimento, consoante artigo 17 da Lei Federal 5.194/66.
-